



Número: **0002898-53.2012.4.01.3313**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **13/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002898-53.2012.4.01.3313**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)	
NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LTDA - ME (EXECUTADO)	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JORGE PAULO BARRELIN (EXECUTADO)	PAULO HUMBERTO BARBOSA (ADVOGADO) ISABELA SCELZI AMARAL (ADVOGADO)
DILVES JOSE PEREIRA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15386 93362	22/03/2023 15:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

PROCESSO: 0002898-53.2012.4.01.3313

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LTDA - ME e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO16662, GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - GO23179, THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO25876, ISABELA SCELZI AMARAL - GO40669 e PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO48357

DECISÃO

(Exceção de Pré-Executividade)

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** (id. 1495349369) manejada por JORGE PAULO BARRELIN com base nos seguintes argumentos: **(i)** ilegitimidade passiva do excipiente (executado) uma vez que na época do fato gerador não mais pertencia ao quadro societário da empresa Nutri Indústria e Comércio de Carne LTDA – ME, pois se retirou do quadro societário da empresa em 18/02/2002; **(ii)** inexistência de provas de qualquer ato praticado por ele com dolo ou de maneira fraudulenta; **(iii)** requereu também a sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de que se aperfeiçoou a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução.

O excepto reconheceu a procedência do pedido de exclusão do co-executado Jorge Paulo Barrelin (id. 1532142873), pois o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo foi formulado com base em consulta à JUCEB (id. 855449549), a qual não registrava a retirada do excipiente do quadro societário da empresa executada que ocorreu efetivamente em 07/03/2002 (id. 1495349384), sendo que quando da configuração da dissolução irregular da empresa executada, o excipiente não fazia mais parte do quadro societário. Ao final, o excepto alegou a impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários de sucumbência.

Em petição de id. 1532142877 a União (Fazenda Nacional) requereu ainda a exclusão do co-executado DILVES JOSÉ PEREIRA do polo passivo da presente execução com base na prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, entendimento firmado pelo STJ ao julgar o Tema/Repetitivo 444 (REsp nº 1201993 / SP).

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil, embora sem menção expressa, trouxe no seu art. 803 requisitos para a utilização da Exceção de Pré-Executividade. Veja-se:

Art. 803. É nula a execução se:



I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A Exceção de Pré-Executividade, meio processual de defesa em ações de cobrança fiscal que tem como requisitos: **(1)** a cognoscibilidade de ofício da matéria; **(2)** inexigibilidade de dilação probatória; **(3)** inexigibilidade de garantia do Juízo (**STJ**, REsp 1772407 / RS; **2ª Turma**; Rel. Min. Herman Benjamin; julgamento: 11.12.2021; DJe 04.02.2019 / STJ, AgRg no REsp 1246326 / MT; **3ª Turma**; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; julgamento: 14.06.2016; DJe 22.06.2016) e de **(4)** exigibilidade de prova pré-constituída. Feitas tais considerações, obervo que a exceção objeto de análise preenche os requisitos elencados.

Quanto ao mérito das alegações, não há maior dificuldade, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido.

Restou claro nos autos que o co-executado JORGE PAULO BARRELIN figurou como sócio-gerente da pessoa jurídica Nutri Industria e Comercio de Carne LTDA – ME de 26/12/2000 até 07/03/2002, sendo que na ocasião da dissolução irregular da empresa executada esse não mais fazia parte do quadro societário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Tema Repetitivo 962, no sentido de que o sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, não pode ser responsabilizado acaso tenha se retirado regularmente da sociedade e não tenha dado causa à sua posterior dissolução irregular.

A tese foi fixada nos seguintes termos: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN."

De outro ponto, também é possível perceber a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão do redirecionamento da execução em face tanto do co-devedor JORGE PAULO BARRELIN, quanto do co-devedor DILVES JOSÉ PEREIRA, ambos incluídos no polo passivo da execução.

No caso dos autos, a petição da Fazenda Nacional (id. 856118567) de redirecionamento teve como fundamento a certidão de id. 757657483, lavrada pelo Oficial de Justiça, o qual atestou que compareceu ao domicílio da empresa executada em 20/09/2021, oportunidade na qual constatou que a mesma havia encerrado as suas atividades. Desse modo, como o pedido foi formulado em 10/12/2021, restou a conclusão equivocada de que o pedido teria sido formulado dentro do prazo prescricional quinquenal.

No entanto, a dissolução já havia sido constata desde 31/07/2013, conforme se extrai da



Certidão de id. 257549913 - Pág. 41.

O Superior Tribunal de Justiça julgou em sede de recurso repetitivo a matéria, ao julgar o Tema/Repetitivo 444 (REsp nº 1201993 / SP), oportunidade na qual o STJ fixou a seguinte tese: "(...) O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, (...)".

Dessa forma, outro não pode ser o entendimento que não seja reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão do polo passivo do co-devedor e excipiente JORGE PAULO BARRELIN e do co-devedor DILVES JOSÉ PEREIRA.

Ante o exposto, **ACOLHO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar a ilegitimidade passiva de JORGE PAULO BARRELIN, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.**

Na mesma oportunidade, por ocasião da petição da Fazenda Nacional de id. 1532142877, declaro também a ilegitimidade passiva de DILVES JOSÉ PEREIRA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Isenção de condenação em custas judiciais pelo manejo da Exceção de Pré-Executividade: STJ, AgInt no REsp 1614444 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julgamento: 10.06.2019; DJe 13.06.2019).

Deixo de condenar a União no pagamento da verba de sucumbência, em razão da disposição contida no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Determino à SECVA que intime o exequente requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

